

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____
MPV 766 / _____
002



DATA
06/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PARTIDO PSD	UF PR	PÁGINA
---------------------------------	----------------	----------	--------

Dê-se a seguinte nova redação ao §9º do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

“Art. 2º

.....

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de, 12 meses a partir do requerimento de adesão ao PRT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 9º garante maior segurança jurídica, pois elide, uma duração razoável do prazo de análise da liquidação dos débitos.

O programa de regularização tributária deve conciliar o restabelecimento da idoneidade fiscal das empresas brasileiras à garantia de segurança jurídica.

É imprescindível que a MP766/2017 defina de forma clara os papéis a serem desempenhados pelas partes envolvidas. O prazo para a adoção das providências deve observar lapsos temporais razoáveis, de modo com que o objetivo final seja plenamente atingido com a retomada do dinamismo econômico do setor privado por meio da regularização de suas pendências tributárias. Desta forma, a razoabilidade do prazo dos processos administrativos, em especial quanto a consolidação da dívida, proverá garantia de segurança jurídica às empresas que aderirem ao PRT.

A previsibilidade é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo ao cumprimento dos prazos, propomos a redução dos juros incidentes sobre a dívida no caso de demora excessiva na homologação.

06/02/2017
DATA

ASSINATURA



CD/17744.19103-93